



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 2º, ambos da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, como propostos pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a 45% (quarenta por cento) da remuneração mensal, observados os seguintes limites:

I – até 10% (dez por cento) poderão ser destinados destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao extinguir a reserva específica de margem para o cartão consignado e submetê-la à concorrência direta com as operações tradicionais de empréstimo consignado, compromete o equilíbrio atualmente existente entre as diferentes modalidades de crédito ofertadas aos servidores públicos.

A presente emenda tem por objetivo preservar a margem exclusiva destinada ao cartão de crédito consignado no âmbito das consignações facultativas dos servidores públicos federais, mantendo a sistemática atualmente consolidada e amplamente utilizada no mercado de crédito consignado brasileiro.



O cartão de crédito consignado constitui modalidade própria e distinta do empréstimo consignado tradicional, possuindo características operacionais, financeiras e de utilização específicas. Trata-se de instrumento amplamente utilizado para gestão de despesas correntes, parcelamentos e organização financeira, especialmente em situações emergenciais ou de necessidade de maior flexibilidade financeira.

A existência de margem exclusiva não representa ampliação do endividamento, mas sim mecanismo regulatório voltado à organização das modalidades de crédito disponíveis, permitindo ao servidor público escolher, de forma autônoma e consciente, a modalidade mais adequada às suas necessidades financeiras.

Além disso, a segregação das margens contribui para a preservação da competitividade entre os produtos financeiros ofertados no mercado consignado, evitando concentração excessiva nas operações tradicionais de empréstimo e assegurando maior diversidade de soluções financeiras aos servidores públicos federais.

Dados do Banco Central do Brasil demonstram que operações vinculadas ao crédito consignado apresentam taxas inferiores às praticadas em modalidades convencionais de crédito pessoal e cartão de crédito comum, justamente em razão da previsibilidade de pagamento decorrente do desconto em folha. A preservação da margem específica do cartão consignado fortalece o acesso a crédito formal com menor custo e maior segurança jurídica.

Importante destacar, ainda, que a Medida Provisória não foi acompanhada de estudos técnicos públicos suficientes capazes de demonstrar os impactos econômicos, concorrenciais e sociais decorrentes da extinção da margem reservada, especialmente quanto à redução da oferta de crédito, à limitação de acesso a determinadas modalidades financeiras e aos possíveis reflexos sobre o planejamento financeiro dos servidores públicos.

Dessa forma, a presente emenda busca preservar a autonomia financeira dos servidores públicos federais, a estabilidade regulatória do sistema



de consignações e a continuidade de modalidade de crédito amplamente difundida e relevante para a organização financeira das famílias brasileiras.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262988359200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



exEdit